



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006616-22.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada JOSE DE JESUS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO DE SÃO MIGUEL PAULISTA**
APELANTE: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**
APELADA: **JOSÉ DE JESUS FILHO**

VOTO N.º 27.318

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado. Autora que insiste na ausência de intimação pessoal do advogado. Abandono da causa bem configurado. Financeira demandante que, intimada pela Imprensa Oficial e por carta com aviso de recebimento para comprovar a mora e dar andamento ao feito, deixou de se manifestar. Abandono da causa por mais de 30 dias configurado, não obstante regular intimação nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Extinção do feito bem decretada. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, cujo processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, e § 1º, do CPC.

Apela a autora (fls. 103/112), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. Sustenta, em síntese, que o advogado deveria ter sido intimado no seu escritório, bem como que a mora está comprovada, devendo o bem ser consolidado na sua posse. Pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, § 3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O alegado cerceamento de defesa se confunde com o mérito e serão analisados conjuntamente.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, que fora inadimplido pelo réu.

A liminar de busca e apreensão foi deferida pelo Juízo, ocasião em que também se determinou a citação do réu (fls. 86/87).

O veículo não foi encontrado apreendido (certidão do Oficial de Justiça fls. 91), sem a citação do réu, e o MM. Juízo determinou a manifestação da autora no prazo de 05 dias (fls. 92).

Denota-se que não foi a manifestação da autora (fls. 92) e, por derradeiro, o juízo determinou sua intimação por carta (fls. 95).

A apelante foi regularmente intimada, tanto pessoalmente (fls. 98) quanto na pessoa de seu patrono (fls. 94), pela publicação na imprensa.

Determina o artigo 485, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em exame, restou configurado o abandono da causa pelo desinteresse no prosseguimento do feito - paralisado por mais de 30 (trinta) dias - após regular intimação para dar andamento ao feito, por intimação pessoal realizada, cujo AR foi juntado aos autos em 22/03/2024), conforme previsto no artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Nem se argumente eventual insciência do patrono da autora acerca da intimação por carta, na medida em que a decisão que a determinou foi regularmente publicada em meio eletrônico em nome do advogado, conforme se verifica a partir das certidões de fls. 93/94, ficando, portanto, advertidos de que a inércia acarretaria a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Insta salientar, igualmente, que o rito especial adotado pelo Decreto-Lei nº 911/69 em nada se mostra incompatível com a regra acima transcrita, tampouco cabendo falar em violação ao princípio da economia processual.

Não se olvida que o regime inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, em diversos de seus dispositivos, buscou evitar a extinção prematura do processo, impondo deveres ao juiz e concedendo às partes a oportunidade sanar vícios ou tomar providências no sentido de oportunizar, na máxima medida possível, o desfecho do processo por intermédio de uma decisão resolutória do mérito da demanda.

Nisso consiste o chamado princípio da primazia do julgamento do mérito ou princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito.

Entretanto, resta evidente que a consagração de tal princípio não exclui a possibilidade de o julgador prolatar decisões extintivas sem resolução do mérito, pois caso assim o fosse, o rol previsto no art. 485 do CPC seria completamente dispensável.

Se é certo que o NCPC/2015 procurou dar a aludida primazia ao julgamento do mérito, não é menos certo que também consagrou em diversos de seus dispositivos o princípio da cooperação entre todos os sujeitos do processo, cujo exemplo mais conspícuo se encontra em seu art. 6º, o qual estabelece que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Ora, não havendo cooperação efetiva por parte da autora, a maior interessada no prosseguimento da demanda e no desfecho da causa, não cabe ao juiz permanecer indefinidamente aguardando providências de sua parte, sendo esta a *ratio essendi* da disposição contida no art. 485, III, do CPC, tampouco se devendo cogitar de violação ao princípio da economia processual, o qual não tem o condão, em tais hipóteses, de se sobrepor de modo absoluto à regra processual acima mencionada.

A propósito, cita-se a jurisprudência:

Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Sentença que reconheceu o abandono da causa por mais de 30 dias e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Manutenção do julgado - Cabimento - Patrono do autor intimado via DJE para dar andamento ao feito no prazo de 15 dias, e banco autor intimado pessoalmente para o mesmo fim - Comprovação - Absoluta inércia até a data de prolação da sentença terminativa - Efetivo cumprimento do disposto no art. 485, § 1º, do CPC - Abandono bem configurado. Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003861-38.2018.8.26.0586; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021)

Processo. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento de mérito e com fundamento no artigo 485, III, do NCPC. Advogado e autor devidamente intimados. Abandono caracterizado. Recurso desprovido. Havendo demonstração suficiente de abandono do processo, a extinção restou corretamente decretada, tendo observado o procedimento exigido em lei (artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil/2015). O advogado e o autor restaram formalmente intimados. Não havendo citação do réu é possível ao juiz declarar de ofício extinto o processo (cf. AgRg Agravo em Recurso Especial nº 160.546, relator Ministro Massami Uyeda). (TJSP; Apelação Cível 1003324-67.2018.8.26.0319; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/05/2021)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Abandono da causa configurado – Cumprimento quanto ao disposto no art. 485, III, e §1º, do CPC - Extinção mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1027842-89.2019.8.26.0577; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021)

Nada há, portanto, a reparar.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator